

# Provedoria da Fazenda Real & Alfândega de Pernambuco administração e funcionamento - 1701- 1725

*Royal Treasury Ombudsman and Pernambuco's Customs  
management and operation – 1701-1725*

Luanna Ventura Santos<sup>1</sup>  
Suely Cordeiro Almeida<sup>2</sup>

## RESUMO



Neste trabalho pretendemos demonstrar o funcionamento de uma alfândega e a composição de seu oficialato régio utilizando principalmente o exemplo de Pernambuco, a partir de documentação disponível no Brasil. A Provedoria da Fazenda Real de Pernambuco e Alfândega se encontravam imbricadas na primeira metade do século XVIII. Na primeira parte procuraremos demonstrar o poder do administrador dessas duas instituições e como sua família permaneceu por várias gerações no ofício de Provedor e Juiz da Alfândega. Na segunda buscaremos elucidar o funcionamento interno da Alfândega de Pernambuco; as mudanças no quadro de seus oficiais; a preocupação da coroa como a idoneidade do oficialato; as querelas entre os administradores graduados da coroa em Pernambuco.

*Palavras chave: Provedoria da Fazenda Real. Alfândega de Pernambuco. Fiscalidade.*

## ABSTRACT



In this paper we intend to demonstrate the operation of the customs and the composition of their royal employees mainly using the Pernambuco example as from the documentation available in Brazil. The Pernambuco Ombudsman of the Royal Treasury and the Customs were overlapped in the first half of the eighteenth century. In the first part we will try to demonstrate the power of the administrator of these two institutions and how his family remained for many generations in the Ombudsman's office and the Customs Judge. In the second we will seek clarify the internal operation of Pernambuco's Customs; the changes in the context of his officers; the concern of the crown as the suitability of the officership; quarrels between the senior managers of the crown in Pernambuco.

*Keyword: Pernambuco's Customs. Oversight. Royal Treasury Ombudsman.*

<sup>1</sup>Universidade Federal Rural de Pernambuco

<sup>2</sup>Professora da Graduação e Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Agradecemos ao CNPq e a CAPES o apoio financeiro.

## *Provedoria e Provedores entre Pernambuco e Bahia*

O dinheiro do monarca ou as rendas produzidas nas conquistas ultramarinas da América portuguesa foram administradas pelas Provedorias da Fazenda Real das capitanias. Estudar esta instituição é imprescindível para que se compreenda as dinâmicas cotidianas que envolveram as praças comerciais, em nosso caso, a Praça de Pernambuco.

Não é excessivo dizer que o poder local teve um grande peso na composição, organização e atuação das provedorias, diferenciadas pela importância e volume das trocas comerciais precisando serem estudadas a partir de suas especificidades locais. Todavia o estudo estará incompleto se não for feito a partir da ideia do imbricamento entre alfândega e provedoria, pois no que tange a Pernambuco, as instituições estavam entrelaçadas como irmãs siamesas. Primeiramente abordaremos as questões ligadas à Provedoria da Fazenda Real de Pernambuco e, em seguida, incluiremos a Alfândega instalada na Praça do Recife.

Desde a instalação do Governo Geral em 1548 foi criado o ofício de Provedor Mor da Fazenda. A responsabilidade do oficial designado incidia sobre o estabelecimento e dinamização do comércio e a fiscalização das receitas e despesas geradas na conquista portuguesa da América. Os donatários se responsabilizaram desde o início, pela organização e administração da Fazenda Real. Estabeleceram-se inicialmente em cada capitania cargos como de feitor e almoxarife, para arrecadar as rendas reais e administrar as feitorias. Mas, logo após as primeiras décadas, um oficial foi designado para a tarefa e foi criada a Provedoria Real com o objetivo de acentuar a atividade fiscalizadora. Em cada capitania foi instituída uma provedoria e aos provedores cabia a responsabilidade por todos os negócios da Fazenda Real<sup>1</sup>

No que tange aos aspectos fiscais/financeiros, o Provedor, junto aos oficiais que o assistiam como o *Almoxarife* e o *Escrivão*, examinavam a escrituração das receitas e despesas conferindo constantemente as contas do almoxarifado. Quando o Provedor exercia as responsabilidades jurídica, ele julgava em primeira instância sem apelação e agravo até 10\$000 réis. A Provedoria esteve intimamente ligada a Alfândega e detinha ainda a tarefa de comandar um grupo de oficiais pertencentes a esta instituição como: os escrivães, os meirinhos, os porteiros e os tesoureiros (SILVA, 1859). O Provedor também acumulava o cargo de “juiz dos descaminhos e da alfândega”, pois ele realizava despachos e cobranças de direitos alfandegários, bem como julgava irregularidades e desvios (SALGADO, 1985, p.158-160).

Neste trabalho buscaremos explicar o funcionamento administrativo da Provedoria da Fazenda de Pernambuco & Alfândega nos anos anteriores à instalação do contrato da dízima de 1724<sup>2</sup>, período em que se encontravam imbricadas as instituições tratadas. Saliente-se que as alfândegas de Pernambuco e Paraíba são as únicas a permanecerem associadas à Provedoria da Fazenda até o terceiro quartel do século XVIII.<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Regimento da Provedoria da Fazenda Real, 1548, p.354.

<sup>2</sup>O imposto da dízima era o quantitativo de 10% cobrado às mercadorias que entrevam pelos portos da América portuguesa.

<sup>3</sup>Apenas no ano de 1778, encontramos o ofício sendo solicitado separadamente ao de Provedor da Fazenda Real de Pernambuco. Avulsos de Pernambuco\_AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 130, D. 9827.

Recaia sobre o provedor de Pernambuco a responsabilidade de ser juiz da alfândega. Ele era responsável por arrecadar a dízima das mercadorias no ato do descarregamento da nau. Esta responsabilidade, em princípio, estava nas mãos do Capitão Donatário, estabelecida no Foral da Capitania de Duarte Coelho em 1534. Sabemos que este podia nomear pessoa de sua confiança para o exercício do cargo. No entanto, com a instituição do Governo Geral, esta alçada ficou sob o arbítrio do Governador Geral na Bahia, pois cabia ao mesmo nomear um Provedor-mor que controlasse as ações e pedisse contas a todos os provedores das capitanias quer fossem reais ou não. Criou-se uma hierarquia. Essa norma não foi aplicada em Pernambuco, pois o primeiro donatário impediu a gerência do Governo Geral sobre a Nova Lusitânia, pelo menos enquanto foi vivo<sup>4</sup>.

Francisco de Oliveira, primeiro Provedor da Fazenda Real de Pernambuco, foi nomeado em 10 de janeiro de 1537. Desde o século XVI, as orientações reais são no sentido de haver alfândegas em todas as capitanias e isso já era estabelecido no foral das mesmas. Arrecadando-se as “dízimas das mercadorias que as ditas terras forem ou saírem, por me pertencerem segundo a forma do foral dado a cada uma” e o Provedor será juiz da alfandega, “em quanto eu houver por bem”<sup>5</sup>. O foral da Capitania de Pernambuco responsabilizou o donatário a cobrar a dízima das mercadorias circulantes e dela retirar a redizima, assim, percebe-se que seria de interesse que a fiscalização fosse intensa, e realizada por pessoas de sua confiança. A orientação era para que houvesse escrituração e controle da entrada e saída de mercadorias nas aduanas, então, infere-se que, desde muito cedo, havia algum tipo de cobrança de anotações dos bens que circularam no porto de Pernambuco. A orientação de emissão de certidões aos mercadores e aos seus navios, nas quais constassem o pagamento dos direitos reais referentes aos senhorios visitados, se tornou uma prática de controle possível de tudo o que entrava e saía da Capitania.

Seguiram-se as nomeações de provedores até o de número 31, e só em 1675, a família Rego Barros arrematará a propriedade do ofício, juntamente com a de juiz da alfândega pelo donativo de 12.000 cruzados. João do Rego Barros, o primeiro, jurou o cargo na Chancelaria Mor do reino (GODOY, 2002, p.15). Com a diretriz da concessão de uma mercê régia para execução dos trabalhos da Provedoria de Pernambuco, o Regimento dos Provedores da Fazenda Real de 1548 foi, mais do que nunca, a norma a ser seguida e as prestações de contas passaram ser, definitivamente, feitas ao Governo Geral sediado na capitania da Bahia. É possível vislumbrar o poder da pessoa e da família que foi agraciada com a mercê que permitia o controle das dinâmicas comerciais da aduana de uma capitania, bem como, a autonomia frente às demais autoridades, haja vista que a responsabilidade de pagar o salário às tropas e ao governador recaía quase invariavelmente sobre o provedor.

Saliente-se nesse momento, que a família Rego Barros sucedeu-se com breves interrupções no cargo entre 1675, ano da arrematação, até 1769, quando foi extinta a provedoria e criada a Junta de Administração e Arrecadação da Fazenda Real. O último provedor da família, João do

<sup>4</sup>Foral da Capitania de Duarte Coelho, 1534, itens 6 e 7.

<sup>5</sup>Foral da Capitania de Duarte Coelho, 1534.

Rego Barros, foi incorporado a citada Junta até o ano de sua morte em 1774 (COSTA, 1983, p. 305).

As informações colhidas sobre a Alfândega de Pernambuco esclarecem que esta passou por um processo complexo após a invasão holandesa. Nesse momento, o seu local de funcionamento foi transferido de Olinda a partir de 1630 para o Recife, lugar no qual permaneceu até a saída dos batavos. Na segunda metade do Seiscentos, muitos debates e querelas acerca do espaço em que deveria ser instalada voltaram à baila, fazendo-a retornar a Olinda por um certo período de tempo. Neste contexto, foi realizada uma reestruturação de sua composição administrativa. A fiscalidade se tornou elemento de suma importância para os negócios da Praça e da Coroa. No primeiro quartel do setecentos, a cobrança do imposto da dízima foi reimplementada no ano de 1711 e, conseqüentemente, tornou-se mais intensa tendo a Coroa, em 1724, introduzido o instrumento do sistema de contrato no tributo, associando-o a dízima da Paraíba.

Para conseguir maior agilidade, o que era desejável, definiu-se o corpo de oficiais que deveriam atuar diuturnamente nos afazeres da instituição. A partir dos fragmentos que até nossos tempos chegaram desse passado, tentaremos reconstituir no item abaixo alguns elementos do processo de funcionamento cotidiano da aduana de Pernambuco, bem como, exporemos as suspeitas de malversação que envolveram seus oficiais.

### *Alfândegas, administração e ofícios nas primeiras décadas do Setecentos.*

No início do século XVIII, a alfândega era composta por oficiais da provedoria que acumulavam ofícios. O provedor da Fazenda Real acumulava o de juiz da alfândega<sup>6</sup>, o almoxarife da Fazenda Real acumulava o ofício de escrivão da alfândega<sup>7</sup>, e, por fim, o escrivão das execuções e porteiro da Fazenda Real acumulava o ofício de porteiro da alfândega<sup>8</sup>. Adiantamos que o desmembramento de ofícios dependia dos interesses locais e das demandas de trabalhos acrescidas por expansão das atividades. Quando estas questões não eram postas, vários ofícios mantinham-se unidos. Vejamos o quadro abaixo que demonstra os oficiais da Fazenda Real e as acumulações de ofícios na Alfândega de Pernambuco.

<sup>6</sup>Ofício de Provedor surge na documentação como: “ofício de Provedor da Fazenda Real e Alfândega de Pernambuco”, de propriedade de João do Rego Barros. Lisboa, 19 de outubro de 1676. Avulsos de PERNAMBUCO-AHU\_ACL\_CU\_015, Cx.11, D. 1062. Nesse documento, o provedor pede a restituição das jurisdições de juiz das causas do mar, que estava sob jurisdição do ouvidor. Em 1676, retornou às mãos do provedor o referido ofício.

<sup>7</sup>Lisboa, 3 de agosto de 1693. Informação do [Conselho Ultramarino] sobre os serviços de João de Siqueira Barreto, entre 1680 a 1693, no ofício de escrivão da Alfândega e almoxarife da Fazenda Real da capitania de Pernambuco. Avulsos de PERNAMBUCO\_AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 16, D. 1606.

<sup>8</sup>Lisboa, 8 de janeiro de 1694. Consulta do Conselho Ultramarino ao rei [D. Pedro II] sobre o requerimento do proprietário dos ofícios de escrivão das execuções da Fazenda e porteiro da Fazenda e Alfândega e juiz do peso do pau brasil da capitania de Pernambuco, Luís Freire de Oliveira. Avulsos de PERNAMBUCO\_AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 16, D. 1628.

**Quadro 1 - Ofícios da Fazenda Real/Alfândega de Pernambuco 1701 - 1711**

Ofícios na Provedoria da Fazenda Real de Pernambuco	Ofício acumulado pelo respectivo oficial na Alfândega de Pernambuco
Provedor da Fazenda Real	Juiz da alfândega
Escrivão do Almojarifado*	Escrivão da Alfândega
Escrivão das execuções, Porteiro da Fazenda Real e Juiz do peso do pau brasil.	Porteiro da Alfândega

Fonte: Anais da Biblioteca Nacional (1906, p.469).

No período do quadro exposto, o cotidiano administrativo da Alfândega era gerido pelo Regimento da Fazenda Real e Alfândega que foi dado a todos os provedores da Fazenda e pelas ordens régias que foram sancionadas pela Coroa. No intento de esclarecer o funcionamento da instituição em Pernambuco, buscamos encontrar na documentação referências a um regimento específico para a Alfândega. Infelizmente não encontramos uma fonte esclarecedora, apenas que foi enviada uma cópia do Regimento da Fazenda e Alfândega de Pernambuco para o Provedor do Rio Grande do Norte em 1725<sup>9</sup>. Ampliando o espectro da documentação coligida, concluímos que esse Regimento da Fazenda Real e Alfândega era o mesmo regimento dado aos provedores da Fazenda Real de 1653<sup>10</sup>. No referido regimento, especificamente no capítulo 12, expõe-se que as alfândegas deveriam arrecadar a dízima das mercadorias na forma dada pelo foral da capitania<sup>11</sup> No capítulo 13, estabelecia-se que algumas mercadorias pagavam os impostos e outras não, porém o relevante desse capítulo são as explicações/proibições sobre os portos sem alfândega, de descarregarem e/ou carregarem mercadorias dando-se preferência aos que tinham alfândegas.

<sup>9</sup>Lisboa, 21 de fevereiro de 1680. Consulta do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. Pedro, sobre o requerimento do tenente general Roque Antunes Correia, em que pede licença para nomear serventuário para o ofício de feitor e almoxarife da Fazenda Real da capitania de Pernambuco. Avulsos de PERNAMBUCO\_AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 12, D. 1159. E Anais da Biblioteca Nacional, ano 1906, p. 469.

<sup>9</sup>Pernambuco, 6 de agosto de 1725. Carta do governador da capitania de Pernambuco, D. Manoel Rolim de Moura, ao rei [D. João V] remetendo a cópia do regimento da Fazenda e Alfândega da dita capitania. 6 de agosto de 1725. Avulsos de PERNAMBUCO-AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 32, D. 2890.

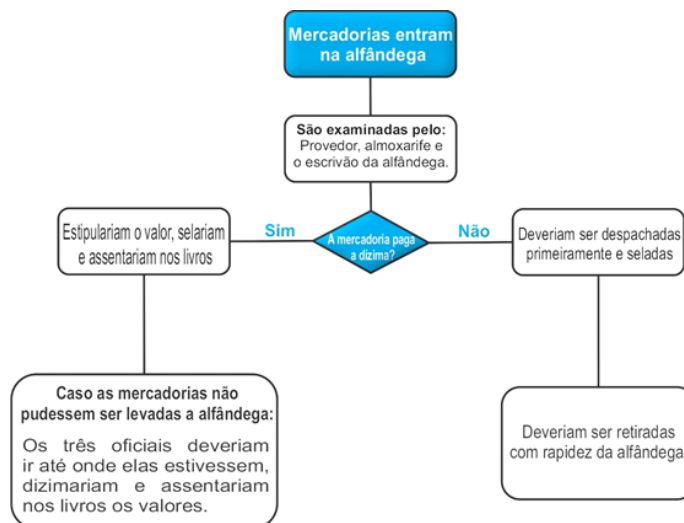
<sup>10</sup>Anais da Biblioteca Nacional, 1906, p. 299-313. Saliente-se que houve uma atualização frente ao Regimento da Provedoria de 1548.

<sup>11</sup>Anais da Biblioteca Nacional, 1906, p. 299-313.

Os portos das capitanias do norte que estavam enquadrados como sem alfândega, para a primeira metade do XVIII, eram os do Rio Grande do Norte<sup>12</sup>, Ceará<sup>13</sup> incluindo-se Alagoas, está última comarca da Capitania de Pernambuco. Como punição para o desembarque ou embarque nos portos sem alfândega, o senhorio do navio seria perdido; o capitão, mestre e piloto que estivessem no navio perderiam as mercadorias e, caso fosse comprovado que os envolvidos realmente cometeram essas infrações, todos deveriam ser degredados para a Ilha de São Tomé por cinco anos<sup>14</sup>. As sanções são duras, mas sempre foi possível burlar as normas de fiscalização haja vista estarmos falando de um amplo litoral, que vai do da capitania do Ceará ao da comarca das Alagoas repleto de pequenos portos locais para possíveis trocas comerciais, muito longe das vistas da coroa.

O regimento também permite perceber como funcionava administrativamente a Alfândega de Pernambuco. O capítulo 21 determinava que as mercadorias que chegassem ao porto no Recife deveriam ser levadas até a alfândega. O provedor, o almoxarife e o escrivão deveriam se assentar em uma mesa, enquanto analisavam as mercadorias expostas. Vejamos a sequência abaixo, pois ela indica a ordem do procedimento interno da alfândega:

Gráfico 1- Organograma do funcionamento da Alfândega de Pernambuco em 1711.



Fonte: Anais da Biblioteca Nacional (1906, p.299-313).

<sup>12</sup>Na documentação dos avulsos da Capitania do Rio Grande do Norte não encontramos referência física para uma alfândega, nem a cobrança do imposto da dízima. Portanto concluímos que não existia uma casa específica para a instituição, porém encontramos os escritórios da alfândega acumulados aos da provedoria desde o ano de 1637. O que nos leva a concluir que poderia haver uma atividade no porto de Natal administrada pelo provedor e seus oficiais. Avulsos do RIO GRANDE DO NORTE\_AHU\_CU\_018, Cx. 1, D.4.

<sup>13</sup>Só encontramos referência sobre alfândega no Ceará no final da segunda metade do século XVIII, início do XIX. Fortaleza, 28 de dezembro de 1803. Avulsos do CEARÁ\_AHU\_CU\_006, Cx. 18, D. 1022.

<sup>14</sup>Anais da Biblioteca Nacional, 1906, p. 303.

Através do esquema acima é possível entender que a alfândega administrativamente era simples, com apenas três oficiais. O despacho era prioridade das fazendas que não pagavam a dízima e, para as quais havia um selo específico<sup>15</sup>.

As fazendas que pagavam a dízima eram avaliadas pelos três oficiais que taxavam a mercadoria, e caso elas fossem de peso ou muito frágeis, o provedor e mais oficiais iam até o navio para avaliá-las e taxá-las. Por fim, a dízima era arrecadada, porém não necessariamente em dinheiro, pois podia ser recebida em produtos, que eram listados, publicados em pregões e vendidos em praça pública. O almoxarife deveria anotar tudo no “livro de sua receita, com declaração da sorte da mercadoria que se vender, preço e pessoas a quem se vendeu”<sup>16</sup> e guardar o apurado das vendas nos cofres da Provedoria da Fazenda.

Em uma reunião do Conselho Ultramarino de 5 de dezembro de 1715, o vice-rei do Brasil Marquês de Angeja, dava conta à coroa da impossibilidade para elaborar novos “regimentos para as Alfândegas daquele Estado”. Segundo o Marquês, era:

[...]preciso ver os forais que nelas havia o que não seria possível conseguir com a brevidade que convinha ao serviço de V. Majestade. Lhe pareceu tomar por expediente, dar aquela Alfândega da Bahia a forma que consta da cópia, que com esta sobe a presença de V. majestade; para que logo se fossem cobrando dos navios e mais embarcações que entrassem naquele porto, os direitos de dez por cento[...]<sup>17</sup>.

Como era difícil a consulta a todos os forais das capitânias que tinham alfândega, o vice-rei estabeleceu que enquanto não se realizassem as agências para produzir regimentos específicos para as alfândegas do Estado do Brasil, se utilizasse o da Alfândega da Bahia, que não era um regimento, mas um documento provisório até a elaboração dos específicos para todas as alfândegas, como o rei queria<sup>18</sup>. O Procurador da Fazenda também analisou os papéis enviados pelo vice-rei e respondeu que: “por hora e enquanto se não faz regimento de que se necessita. Não tinha dúvida se mandar assim observar os papéis juntos.”

O Conselho Ultramarino deu seu parecer favorável ao Marquês de Angeja, afirmando que:

[...]Vossa majestade deve mandar agradecer ao Marquês de Angeja Vice-rei do Estado do Brasil a providencia que deu para o despacho da Alfândega da Bahia, enquanto se não forma o regimento para esta alfândega e para as mais do Estado do Brasil, como a V. Majestade se fez presente em consulta deste conselho de

<sup>15</sup>Avulsos do CEARÁ\_AHU\_CU\_006, CX. 18, D. 1022.

<sup>16</sup>Anais da Biblioteca Nacional. Capítulo 27 do Regimento da Fazenda. p. 306.

<sup>17</sup>Lisboa, 5 de Dezembro de 1715. Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João V. Avulsos da BAHIA\_AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 10, D.832.

<sup>18</sup>Avulsos da BAHIA\_AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 10, D.832.

10 de dezembro de 1710 e que Vossa Majestade seja servido ordenar se observe na Bahia somente esta forma, que provisoriamente deu o Vice-rei para aquela alfândega.<sup>19</sup>

Podemos concluir que não foi descartada a ordem de se fazer regimentos para as alfândegas do Estado do Brasil, foi apenas prolongado o tempo para a sua elaboração, no entanto, a sugestão dada pelo Marquês foi aceita e deveria ser utilizada “provisoriamente” como modelo para todas as alfândegas.

Segundo o Marquês de Angeja, o provedor da Alfândega da Bahia havia informado que os despachos das fazendas eram feitos através de uma mesa grande, anotados em dois livros por dois escrivães que assentavam, ao mesmo tempo, a saber: o escrivão da alfândega e o da ementa, para depois realizarem a conferência entre si. Em seguida eram elaborados os bilhetes que deveriam ser assinados pelos despachantes das fazendas na alfândega, para, na sequência, serem entregues ao porteiro. No dia seguinte, o porteiro levava os bilhetes para o provedor da Alfândega<sup>20</sup> que conferia com os despachos dos livros e, caso não houvesse nenhum erro, rasgaria os bilhetes<sup>21</sup>.

Se fossem encontradas incongruências, o provedor chamaria os escrivães e o despachante para melhor averiguar o que se havia declarado no livro. Os livros no final de cada mês deveriam ir para a casa do tesoureiro que tirava os valores dos despachos assinados pelos despachantes na alfândega, organizando as contas e preparando-se para as cobranças. Os devedores teriam três meses para pagar os valores, contando-se do “primeiro do mês subsequente ao despacho que assinaram nos livros da alfândega [...]”<sup>22</sup>. No fim da carta, o marquês expunha que a Alfândega da Bahia não comportava todas as fazendas a serem despachadas e que se deveria proceder “com os molhados e de peso na mesma forma que dispõe o regimento da Alfândega do Porto” também para a “forma da descarga, entrada dos navios [...] e em tudo o mais se guardará o foral, e lei geral das alfândegas, e provisões particulares, que se tenham[...]”

O relevante dessa última parte da carta, é que o modelo provisório dos despachos da alfândega da Bahia não excluía a utilização das outras normativas, como as do Porto, por exemplo, ou referentes à quaisquer outras alfândegas do reino e mais provisões que pudessem ser dadas. Podemos concluir que esse novo documento serviria para guiar e orientar simplificada e como deveria ocorrer a cobrança da dízima, porém ele ainda era provisório e incompleto. Ressalte-se a importância de ser produzido um regimento que orientasse mais detalhadamente todo o aparato fiscal das alfândegas do Brasil, dada a importância crescente do ultramar americano para a coroa.

<sup>19</sup>Avulsos da BAHIA\_AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 10, D.832.

<sup>20</sup>Na Capitania da Bahia, em vez de se ter apenas um Provedor da Fazenda Real que cuidava da alfândega como juiz dela, como no caso da capitania de Pernambuco, existia o cargo de Provedor da Alfândega, separado do ofício de Provedor da Fazenda Real, igualmente a capitania do Rio de Janeiro. (OLIVEIRA, 2016, p. 60).

<sup>21</sup>Avulsos da BAHIA\_AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 10, D.832.

<sup>22</sup>Avulsos da BAHIA\_AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 10, D.832.



Infelizmente, não encontramos nenhum documento referente à chegada dessa ordem “provisória” especificamente a capitania de Pernambuco. Desta forma, seguimos os indícios das mudanças que começam a ocorrer a partir do ano de 1716, durante a administração do governador de Pernambuco D. Lourenço de Almeida quando nomeou vários oficiais para a alfândega. Esta tomada de posição corrobora com a possibilidade de ter chegado à capitania de Pernambuco o documento produzido pelo Marquês de Angeja e que a Alfândega da Bahia se tenha tornado o modelo, mesmo que “provisoriamente” para as alfândegas do Estado do Brasil (CARDOSO, 2010, p.61).<sup>23</sup>

D. Lourenço de Almeida, em uma carta de 24 de Abril de 1716 enviada ao Conselho Ultramarino, informa haver criado o ofício de tesoureiro da dízima e outros cargos menores para uma melhor arrecadação do imposto (CARRARA, 2009, p. 232). A pesquisa demonstrou que esses outros cargos seriam o de “escrivão da ementa da dízima da alfândega de Pernambuco”, dado a Miguel Gomes Correia, e o de “feitor da arrecadação da alfândega de Pernambuco”<sup>24</sup>, que foi dado a José Moreira Ramos, com o ordenado de oitenta mil réis anuais e mais emolumentos, porém o ofício de feitor deveria ser repartido entre duas pessoas, da maneira praticada na Alfândega de Bahia, assim o coronel José Pereira Leitão também foi nomeado.<sup>25</sup> Parece-nos que o documento que normatizava as dinâmicas de fiscalidade alfandegaria na Bahia também serviu de orientação em Pernambuco, pois o objetivo fosse na Bahia ou em Pernambuco consistia em otimizar a arrecadação do novo tributo.<sup>26</sup>

O ofício de tesoureiro da dízima de Pernambuco proporcionava um ordenado superior a duzentos mil réis, pois cabia a ele a guarda do dinheiro equivalente a esse imposto. O ofício foi dado a Domingos da Costa de Araújo.<sup>27</sup> O mesmo ofício foi criado na Paraíba no ano de 1715, para o qual foi nomeado Francisco Pinto Correia, que recebia sessenta mil réis de ordenado anual (MENEZES, 2005, p.159). Observemos que o valor pago ao tesoureiro de Pernambuco era o triplo do valor pago ao tesoureiro da Paraíba e que foi o único ofício da fazenda criado na Paraíba até o ano de 1721. O que podemos inferir através da pesquisa é o fato do porto da Paraíba ser de uma demanda bem menor quanto a arrecadação, requerendo, dessa forma, menor responsabilidade ao tesoureiro.

<sup>23</sup>A historiadora Grazielle Cardoso em seu trabalho, tratou das informações pedidas pelo Marquês de Angeja de como funcionava a Alfândega de São Sebastião do Rio de Janeiro, porém o documento não está datado, podemos cogitar que o vice-rei tivesse pedido para auxiliar na elaboração dos regimentos do Estado do Brasil que não fora possível elaborar em 1715.

<sup>24</sup>Pernambuco, 12 de fevereiro de 1718. Requerimento do serventuário do ofício de feitor da arrecadação da Alfândega da capitania de Pernambuco, José Moreira Ramos, ao rei [D. João V], pedindo para continuar na dita serventia por mais três anos. Anexo: 1 doc. Avulsos de PERNAMBUCO\_AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 28, D. 2530

<sup>25</sup>Avulsos de PERNAMBUCO\_AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 28, D. 2530.

<sup>26</sup>Lisboa, 4 de abril de 1718. Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre o requerimento do coronel José Pereira Leitão, pedindo a serventia de um dos ofícios de Feitor da Alfândega da capitania de Pernambuco, por tempo de três anos. Anexo: 1 doc. Avulsos de PERNAMBUCO\_AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 28, D. 2535.

<sup>27</sup>Lisboa, 26 de agosto de 1716. Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre o requerimento de Domingos da Costa de Araújo, pedindo provisão para servir no ofício de Tesoureiro da Dízima da Alfândega da capitania de Pernambuco. Anexos: 2 docs. Avulsos de PERNAMBUCO\_AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 27, D. 2493.

Além dos três ofícios citados, encontramos para Pernambuco o ofício de “cobrador das rendas da dízima da Alfândega de Pernambuco”<sup>28</sup> que foi dado ao sargento João Rodrigues Fraga e nomeado pelo governador D. Lourenço. Segundo a documentação, este oficial deveria procurar todos os devedores que costumavam ser omissos em seus pagamentos, deles receber as quantias devidas para entregá-las ao tesoureiro da dízima. Não encontramos esse ofício em outras alfândegas ultramarinas pesquisadas, nem em outro período que não seja de 1716 a 1719, para Pernambuco.

Em suma, os ofícios criados em Pernambuco foram:

**Quadro 2-** Oficiais criados pelo governador D. Lourenço, para auxiliar na cobrança da dízima da alfândega de Pernambuco.

Quadros de ofícios criados pelo governador D. Lourenço de Almeida(1716-1719)	
1	Tesoureiro da Dízima (1716)
1	Escrivão da Ementa da Dízima (1716)
2	Feitores da arrecadação da alfândega (1715)
1	Cobrador das rendas da dízima da alfândega (1716)
1	Juiz da Balança (1719)

Fonte: Anais da Biblioteca Nacional (1906, p. 315).

No ano de 1718, governador enviou uma listagem de todos os ofícios de justiça e fazenda da capitania de Pernambuco ao rei. Nessa listagem foram arrolados os oficiais da provedoria e alfândega juntos, seguindo-se a avaliação monetária de cada ofício. Vejamos:

<sup>28</sup>Avulsos de PERNAMBUCO\_AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 28, D.2525.

**Quadro 3 – Lista dos oficiais da Fazenda de Pernambuco**

Ofício	Acumulação	Avaliação do ofício	Propriedade	Servindo
Provedor da Fazenda Real	Juiz da Alfândega e Vedor Geral	325\$rs.	Coronel Francisco do Rego Barros.	Idem
Procurador da Coroa e Fazenda	Não têm	18\$rs.	Não têm	Doutor Antônio Ferreira
Escrivão da Fazenda Real	Não têm	100\$rs.	Não têm	José Ferreira da Silva
Escrivão dos Feitos da Fazenda Real	Não têm	50\$rs.	Dona Maria Gomes Correa.	Bernardo Ribeiro Montez
3 Oficiais da Vedoria	Não têm	Não têm	Não têm	Antônio Correa Gomes, Bernardo Pereira de Vasconcelos e Luiz Manoel.
Almoxarife da Fazenda Real	Tesoureiro dos Novos Direitos.	79\$rs	Roque Antunes Correa	Roque Antunes Correa
Escrivão do Almoxarifado	Escrivão da Alfândega e dos Novos Direitos	95\$rs.	Francisco Borges de Carvalho.	Manoel de Mira Vidigal
Escrivão das Execuções da Fazenda Real	Porteiro da Fazenda Real	100\$rs.	Não têm.	Francisco de Barros Rego
Escrivão da Abertura e Descarga da Alfândega	Não têm	119\$400.	Manoel Lopes de Santiago.	Manoel Lopes de Santiago
Escrivão da Ementa da Alfândega	Não têm	50\$000rs.	Não têm.	José Barbosa Tinoco
Tesoureiro da Dízima da Alfândega	Não têm	100\$000rs.	Não têm	José Rodrigues Ramos
Feitor da Mesa da Abertura	Não têm	40rs.	Não têm	Antônio de Souza de Azevedo
Feitor e Selador	Não têm	215\$000rs.	Thereza Antônia de Pinna	Amaro Silva
Meirinho do Mar e Alfândega	Não têm	50\$rs.	Não têm	José Lopes Videira
Porteiro da Alfândega	Escrivão do Meirinho da Alfândega.	Não têm	Não têm	Francisco de Barros Rego
Juiz da Balança	Não têm	75\$rs.	Não têm	Manoel da Fonseca
Escrivão da Balança	Não têm	40\$rs.	Não têm	Felix da Fonseca Galvão
Guarda Mor da Alfândega	Não têm	20\$rs.	Não têm	Manoel Teixeira de Senne
Guarda da Alfândega	Não têm	25\$rs.	Não têm	Manoel Carvalho de Figueiredo
Patrão Mor da Barra	Juiz dos Calafates	100\$rs.	Não têm	Antônio de Oliveira

Fonte: Anais da Biblioteca Nacional (1906, p.465-469).

Podemos conjecturar que as ordens de enviar periodicamente essas informações ao reino era uma busca do Estado pelo controle da estrutura organizacional fazendária nas capitâneas. Mensurar os ordenados e propriedade dos ofícios foi relevante para o controle das receitas e despesas em Pernambuco e, conseqüentemente, do que cabia enviar para a Coroa ou não. Ainda ter o controle dos nomes e *qualidades* das pessoas que estavam servindo em tais ofícios foi uma estratégia para formar um perfil dos indivíduos que cuidavam da Justiça e da Fazenda no ultramar, garantido as trocas clientelares próprias do Antigo Regime.<sup>29</sup>

Analisando o quadro, podemos perceber que a estrutura administrativa dessa instituição foi híbrida e complexa, visto que parte dos oficiais atuavam na Casa dos Contos e a outra parte na alfândega<sup>30</sup>. Eram ao todo 22 oficiais régios colocados em escala de poder, ou seja, hierarquia. Havia um provedor que deveria controlar os outros 21 oficiais. Dos 22 ofícios, apenas 6 deles eram propriedade, o que equivale a 27% do total de ofícios da Fazenda de Pernambuco. Dentre as propriedades, duas eram de mulheres, o que correspondia a 33% da posse desses ofícios da Fazenda Real.<sup>31</sup>

Outro ponto relevante é que grande parte desses ofícios que não tinham proprietários foram sendo criados na primeira década do século XVIII, com a implementação do tributo da dízima. Há uma nítida tendência à diminuição das mercês destinadas a ofícios pela importância e necessidade do controle pelo Estado sobre as rendas fazendárias no ultramar, processo visível já no início do século XVIII.<sup>32</sup>

Por conta do grande fluxo de navios e pessoas que circulavam pelo Porto do Recife, os ofícios referentes à Alfândega sempre foram muito observados e desejados, pois participar de uma instituição imbricada com a Provedoria da Fazenda significava fazer parte do principal aparato burocrático tributário da capitania. Essas colocações possibilitava o acesso a informações privilegiadas como as datas dos leilões dos contratos, os valores de produtos, as condições de caminhos e descaminhos dentro da instituição, entre outras facilidades para negociações na capitania. A ideia de que era possível ter acesso a muitos bens e vantagens através de ofícios ligados às instituições fiscais gerava muitas insatisfações, lutas e “murmurações”.

Muitos comentários que foram disseminados pelos arredores do Recife e apontavam a falta de bom procedimento de alguns oficiais da alfândega, como a carência de zelo e cuidado necessários na arrecadação da dízima da mesma. A situação privilegiada de alguns oficiais

<sup>29</sup>*Qualidade*: categoria inerente ao Antigo Regime baseada na proximidade ou distanciamento das noções de limpeza de sangue, ou seja, o quanto o indivíduo em sua ascendência aproximava-se das impurezas de judeu e mouro do trabalho mecânico, ou com as mãos. A partir do século XVIII inclui-se as notas de mulatice. (FRAGOSO; GOUVÊA 2010).

<sup>30</sup>Ant. 8 de junho de 1724. Requerimento do provedor da Fazenda Real da Capitania de Pernambuco, João do Rego Barros, ao rei [D. João VI], pedindo para separar os ofícios de Provedor da Fazenda Real e Provedor da Alfândega, dos quais é proprietário, e nomear um de seus filhos. Avulsos de PERNAMBUCO-AHU \_ ACL \_ CU \_ 015, Cx. 30, D. 2740. Casa dos Contos: órgão de ordenação e fiscalização da receita e despesa. Em Pernambuco funcionava junto ao complexo comercial da Praça do Recife, junto a Alfândega e era o local aonde assistia o Provedor da Fazenda Real.

<sup>31</sup>Sobre a condição feminina no século XVIII ver: Almeida (2005) e sobre a condição jurídica da mulher, consultar: Menezes (2013). Nestes trabalhos é possível encontrar uma discussão sobre as mulheres proprietárias de ofício.

<sup>32</sup>A maioria dos ofícios da Fazenda, eram ofícios temporários, e segundo Roberta Stumpf “Pouquíssimas vezes os beneficiários foram agraciados com a propriedade do cargo[...]”, porém ela não nega que em alguns deles foram concedidas as propriedades e muitas vezes chegaram a ser comprados. Como observamos no caso do Provedor da Fazenda Real e Juiz da Alfândega João do Rego Barros. Sobre as venalidades de ofício, consultar o artigo de Stumpf (2014).

fez crescer invejas e ciúmes ao ponto de, no ano de 1716, o Governador D. Lourenço de Almeida enviar uma carta ao rei D. João V, na qual o governador apontara para a necessidade de se averiguar essas “murmurações” que o “povo” disseminava pela capitania.<sup>33</sup> Ele propõe que se faça uma sindicância, pois havia muitos anos que tais oficiais não sofriam nenhuma, principalmente o Provedor da Fazenda Real, que era o juiz da alfândega, e demais oficiais que compunham a instituição, que lá estavam a muitos anos e, certamente, eram portadores de muitos vícios no exercício das funções<sup>34</sup>.

A carta do governador foi posta em consulta no Conselho Ultramarino e, por uma resolução de 18 de novembro de 1716, foi ordenado ao Ouvidor Geral da Capitania de Pernambuco, José de Lima Castro<sup>35</sup>, que tirasse uma devassa junto aos oficiais que compunham a alfândega, suspendendo todos de suas funções e que ele “puxasse a si os livros da alfândega, para ver se neles se descobria alguns descaminhos, pertencentes a ela[...]” (LOPES, 2008, p.245). As devassas e/ou residências faziam parte dos trâmites administrativos impostos aos ouvidores e sabiam todos os oficiais que, em algum momento, teriam suas gestões submetidas a este tipo de fiscalização principalmente os governadores. Na resolução ainda era recomendado que tal procedimento só acontecesse após a saída da frota para o reino, pois não deveria haver inconvenientes nos despachos dos navios. O ouvidor começou a atuar nessa diligência em abril de 1718 (LOPES, 2008, p.245).

A escolha deste magistrado foi feita pelo Conselho Ultramarino, que analisando sua competência para averiguar o caso, o reportava como “um dos maiores ministros que fora a ela pelo seu bom procedimento, reta intenção e letras[...]”, que caso fossem comprovadas as denúncias, o processo deveria ser encaminhado com agravos para juízo dos feitos da Fazenda da Bahia.<sup>36</sup>

Em uma carta feita pelo Provedor da Fazenda, João do Rego Barros, em 26 de setembro de 1718 o rei foi informado que o Ouvidor Geral havia enviado uma missiva ordenando que no dia 9 de abril, ele, o provedor, e mais oficiais da fazenda e alfândega deveriam estar na Casa dos Contos para sofrerem uma diligência à serviço do rei. Assim como foi pedido, todos se apresentaram na segunda-feira, dia 9, no local acertado e fizeram tudo o que foi solicitado, sendo todos suspensos de suas funções e assinando os termos que eram necessários. Nesse mesmo dia, editais foram fixados no pelouro para notificar a população sobre o início das residências.<sup>37</sup>

A residência feita pelo ouvidor durou três meses e cinco dias, findando-se no dia 14 de julho do mesmo ano, quando foi solicitado novamente que todos os oficiais fossem à Casa dos Contos

<sup>33</sup>Avulsos de PERNAMBUCO\_AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 27, D. 2484.

<sup>34</sup>Anais da Biblioteca Nacional, 1904, 264; Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. P.64.

<sup>35</sup>Não é possível até o presente momento afirmar que José de Lima Castro também acumulasse o ofício de Superintendente do Tabaco, porém é provável, pois o ofício de Ouvidor Geral acumulava na maioria das vezes, o ofício de superintendente. No entanto, seu nome não é citado no quadro estruturado pelo historiador Gustavo Acioli em seu trabalho de tese, pois o período de 1710 a 1720 está em aberto. (LOPES, 2008. p. 245). Anexo X, Superintendentes do Tabaco em Pernambuco.

<sup>36</sup>Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p.12.

<sup>37</sup>Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p.64. Residência: sindicância nas escriturações contábeis de ouvidores, provedores e governadores ao fim de seus mandatos.

para participarem de uma audiência geral.

Nessa audiência foi exposta a resolução da residência. O ouvidor declarava que não havia encontrado prova alguma “que pudesse resultar contra o procedimento do provedor e mais oficiais daquela provedoria e alfândega, antes sim, que se lhes agradecesse o fiel zelo com que se ocupavam no serviço de Vossa Majestade e arrecadação de sua Real Fazenda [...]”<sup>38</sup> e que todos poderiam voltar a exercer seus ofícios. Ele também expunha a necessidade de se edificar uma nova alfândega e de se criar novos guardas para se evitar os descaminhos<sup>39</sup>. Porém, o Procurador da Fazenda Real opinava que não se deveria construir nova alfândega, pois “[...] a obra delineada dependia de maior despesa do que hora se podia fazer, e a nomeação de guardas em maior número não remediava coisa alguma, porque se uns furtavam e desencaminhavam o mesmo fariam os outros e, ao menos se escusaria esta despesa”.

Em carta ao rei, além de descrever como a diligência teria acontecido e de seu amor e obediência às ordens da majestade real, o provedor questionava o “não pequeno prejuízo que teria sido cometido” pelo seu afastamento por longo tempo do controle sobre a direção da Provedoria e Alfândega. Carregando nas tintas e de forma indisfarçada, o ouvidor é acusado de ter sido no mínimo imprudente quanto aos desdobramentos do processo de residência, feito contra a Provedoria e Alfândega, no período em que eram esperados

[...] os navios de Angola, da Costa da Mina, e da frota. Que todos foram durante a dita residência e por este fundamento ficará sem eles, e os lucrará o ministro (ouvidor), o que assim não seria se ele entrasse a residenciá-lo depois que a frota de 1717 partisse daquele porto, que era o tempo desocupado [...].<sup>40</sup>

O provedor queixava-se que teria perdido todos os seus emolumentos e ficado com um grande prejuízo, pois o ouvidor só deveria ter tirado sua residência após o fim da frota, mas o fez antes porque seria mais lucrativo para si. Denunciava também a demora da publicação da resolução da residência e o seu subsequente registro o que impedia a ele, provedor, cobrar seu ordenado. Além de todas essas questões, o provedor questionava o fato de o ouvidor ter colocado em arrematação o contrato dos dízimos reais durante o seu impedimento e que não teria cobrado as propinas do contrato, fazendo com que ele, o provedor, perdesse todas elas. Dessa forma, solicitava que o rei mandasse ressarcir-lo por todos os danos que como fiel vassalo havia sofrido.<sup>41</sup>

O procurador da Fazenda, analisando essa documentação no Conselho Ultramarino, criticou a duração de 3 meses e 5 dias da devassa feita pelo ouvidor, pois, segundo as ordenações do Reino, não se deveria exceder aos 30 dias sem a autorização régia. Em resposta, o ouvidor afirmava que na ordem recebida, não estipulava-se o tempo, e por isso entendera que poderia “tomar

<sup>38</sup>Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p.65

<sup>39</sup>Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p.67.

<sup>40</sup>Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099.

<sup>41</sup>Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p. 66

todos aqueles dias”. Para o procurador, o ouvidor só poderia ter suspenso o provedor por 30 dias, principalmente por não ter encontrado indícios de irregularidades e que ele (ouvidor) só deveria receber os salários e emolumentos referentes aos 2 meses “que com o pretexto da dita devassa serviu de procurador da alfândega”<sup>42</sup>. Este processo demonstra as lutas, artimanhas e estratégias subjacentes às forças existentes entre as autoridades mais graduadas da capitania.

Em relação ao pedido feito pelo provedor que se suspendessem o pagamento de todos os salários e emolumentos recebidos pelo ouvidor, o procurador dizia que não tinha fundamento, pois só a ele, provedor, cabia repor as perdas dos 65 dias que teria sido afastado. Com relação aos outros 30 em que foi tirada a residência, ou melhor, que deveria ter sido tirada, não cabia a ele receber nada, pois o ouvidor esteve exercendo em seu lugar. O que se percebe entre a troca de missivas foi que o ouvidor tirando a devassa no momento da chegada da frota passou para suas mãos os rendimentos referentes a Provedoria da Fazenda e, conseqüentemente, açambarcou para si os salários e propinas como provedor em exercício. Coube ao provedor arcar com todas as perdas e a Fazenda Real ainda poderia deixar de pagar sessenta e cinco dias de salário, pois alegou excesso de tempo para o cumprimento de uma residência, ou seja, este dois meses e cinco dias excediam o previsto na lei.

Em resolução a essa consulta, o Conselho Ultramarino expunha ao rei que o procedimento executado pelo ouvidor não pode ser considerada uma residência, pois foi mais uma devassa especial dando oportunidade a majestade real compreender os procedimentos feitos pelos oficiais da alfândega após a análise dos livros. Como na ordem feita ao ouvidor para executar a devassa não havia um tempo determinado e como ele teria acumulado seu ofício aos de provedor da alfândega, era compreensível e aceitável o período de três meses e cinco dias. No que tange aos salários, o Conselho Ultramarino opinava que o ouvidor deveria levar os emolumentos do período em que serviu nos ofícios, porém o mesmo não deveria receber o ordenado de provedor, este deveria ser pago ao provedor e, conseqüentemente, o mesmo deveria ser feito aos outros oficiais inocentados.<sup>43</sup>

Vale salientar que houve divergência entre os conselheiros. O primeiro a divergir foi o Dr. José Gomes de Azevedo que ficou a favor do ouvidor no que tange ao exercício da devassa e do tempo utilizado por ele para a análise dos livros da alfândega. O argumento maior era a distância da corte para realizar um pedido formal de mais tempo para a residência. O conselheiro considerava que o ouvidor deveria receber os emolumentos e os ordenados referentes ao período em que exerceu os ofícios, pois era de costume pagar-se aos magistrados que atuavam nas residências nas quais não havia culpado. O pagamento deveria ser feito pelo tesoureiro-mor do reino, em vez do almoxarifado da Fazenda Real do local onde foi feita a sindicância.<sup>44</sup>

Já para os conselheiros João Pedro de Lemos e Antônio Rodrigues Costa, o ouvidor agiu

<sup>42</sup>Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099.

Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p. 66

<sup>43</sup>Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p.67.

<sup>44</sup>Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, per094536\_099. p.68.

erroneamente ao assumir tais ofícios, pois usurpou prerrogativas da jurisdição do governador que era a autoridade para nomear pessoas para servirem nesses ofícios. Porém, já que ele acabou servindo, era justo que recebesse pelo tempo em que exerceu as tais funções. Em relação aos emolumentos, o ouvidor deveria recebê-los, bem como os oficiais inocentados, pois, caso eles não fossem ressarcidos, as punições das perdas dos emolumentos em casos de irregularidades não poderiam ser interpretadas como castigo. Procedimento desta monta inviabilizaria a estrutura de funcionamento da instituição favorecendo e alimentando o crime.

### *Considerações finais*

Não encontramos decisão final do rei sobre essa questão, o que poderia indicar que a decisão do Conselho teria sido aplicada, no sentido de temporizar com ambas as partes, pagando-se as autoridades. Porém, através deste evento é possível perceber a complexidade de se fazer uma diligência sobre os oficiais da Fazenda, pois as questões vão além da legalidade e beira a ilegalidade dos procedimentos exercidos pelos oficiais da alfândega em relação aos tributo. Mesmo nos casos em que se tenha comprovado a inocência dos oficiais, uma série de perdas e insatisfações eram passíveis de recursos e agravos no período de seus afastamentos, gerando conflitos posteriores e provocando abertura de processos em instâncias superiores.

Acreditamos que esse não era melhor momento para desviar o dinheiro oriundo da dízima, pois havia uma tentativa na capitania em otimizar a fiscalidade, o momento em que D. Lourenço de Almeida nomeava novos oficiais para o trabalho na alfândega. Ele chegou a capitania de Pernambuco com o intuito de colocar ordem, após o levante da Fronda.<sup>45</sup> Todos ainda estavam assustados, uma sombra sobre as punições aplicadas àqueles envolvidos na recente querela ainda pairava no ar. Foram necessários ainda alguns anos para que os esquemas de descaminhos na instituição se organizassem seguindo uma logística de sonegação do imposto. Os resultados da devassa trouxe prestígio e respeito aos oficiais da alfândega e à família Rego Barros que exerciam o controle da Provedoria da Fazenda Real e Alfândega de Pernambuco. Considerados idôneos, eles conquistaram uma ampla margem de ação e, em pouco mais de uma década, construíram esquemas e redes de sonegação que tomaram dimensões atlânticas, mas esta é uma outra história.

### ***FONTES DOCUMENTAIS MANUSCRITAS***

#### **Avulsos da Bahia**

AHU \_ ACL \_ CU \_ 005, Cx. 10, D.832.

---

<sup>45</sup>A Guerra dos Mascates em 1711. Fronda é uma denominação cunhada para o evento por Evaldo Cabral de Mello.



### **Avulsos do Ceará**

AHU\_CU\_006, Cx. 18, D. 1022.

### **Avulsos de Pernambuco**

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx.11, D. 1062.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 16, D. 1606

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 16, D. 1628.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 12, D. 1159.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 27, D. 2493.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 28, D. 2530.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 28, D.2525.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 28, D. 2535.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 30, D. 2740.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 32, D. 2890.

AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 130, D. 9827.

### **Avulsos do Rio Grande do norte**

AHU\_ACL\_CU\_018, Cx. 1, D.4.

## ***Fontes Impressas e/ou Manuscritas***

ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL, 1906.

DOCUMENTOS HISTÓRICOS DA BIBLIOTECA NACIONAL, per094536\_099.

*Foral da Capitania de Duarte Coelho*. Registro folha 143. Livro Dourado da Relação da Bahia.

*Regimento dos Provedores da Fazenda Real dell Rei nosso senhor nas terras do Brasil*. 1548.

Disponível em: <arisp.files.wordpress.com/2010/02.PDF>. Acessado em: 10 out 2014.

## ***REFERÊNCIAS***

ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. *O Sexo Devoto: normatização e resistência feminina no Império Português XVI-XVIII*. Recife: Editora Universitária/UFPE, 2005.

CARDOSO, Grazielle Cassimiro. *A luta pela estruturação da alfândega do rio de janeiro durante o governo de Aires de Saldanha de Albuquerque (1719-1725)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História) - UNIRIO, Rio de Janeiro, 2010.

CARRARA, Angelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil, século XVIII: Minas Gerais, Bahia, Pernambuco*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2009.

COSTA, Francisco Pereira da. *Anais Pernambucanos*. Recife: SCCR, 1983. v.5.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

GODOY, José Eduardo Pimentel de. *As Alfândegas de Pernambuco*. Brasília: ESAF, 2002.

LOPES, Gustavo Acioli. *Negócio da Costa da Mina e comércio atlântico: tabaco, açúcar, ouro e tráfico de escravos: Pernambuco: (1654-1760)*. 2008. Tese (Doutorado em História Social) - USP, São Paulo, 2008.

MENEZES, Mozart Vergetti. *Colonialismo em Ação: fiscalismo, economia e sociedade na Capitania da Paraíba (1647-1755)*. 2005. Tese (Doutorado em História Econômica) - USP, São Paulo, 2005.

MENEZES, Jeannie da Silva. *Sem Embargo de Ser Fêmea: as mulheres e um estatuto jurídico em movimento no século XVIII*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

OLIVEIRA, Luanna Maria Ventura Dos Santos. *A Alfândega de Pernambuco: História, Conflitos e Tributação no Porto do Recife (1711-1738)*. 2016. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2016.

SILVA, José Justino de Andrade. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Compilada e anotada 1683-1700. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859.

SALGADO, Graça (Coord). *Fiscais e Meirinhos: A administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

STUMPF, Roberta Giannubilo. Os provimentos de ofícios a questão da propriedade no Antigo Regime português. *Revista Topoi*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 29, p. 612-634, Jul./dez. 2014.

Recebido em: 30-06-2016

Aceito em: 05-08-2017